



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 06 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.721

Recurso n.º 95.027 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ALVORADA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Recorrido DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - NULIDADE - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A autoridade preparadora só está obrigada a reabrir o prazo para impugnação após a realização de diligências, quando destas resultar agravada a exigência inicial. No caso, da realização de diligência resultou diminuído o débito fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPARAÇÃO DA CONTABILIDADE DA EMPRESA VENDEDORA COM A DA COMPRADORA.

A diferença, a maior, entre os valores informados pela adquirente e os constantes dos registros contábeis da vendedora, uma vez não comprovada por esta, caracteriza-se omissão de receita de venda de mercadorias, em idêntico valor, sujeita à incidência do imposto de renda na pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS - CÔMPUTO DOS RESPECTIVOS CUSTOS.

Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da renda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro do regime regular de apuração de resultados, mediante escrituração feita com observância das normas legais. Não tem qualquer embasamento legal o entendimento segundo o qual, no caso de haver tributação sobre receitas omitidas, estaria o fisco adstrito a computar como custo respectivo um valor percentual igual ao que o custo representou sobre a receita, nas demonstrações financeiras da empresa.

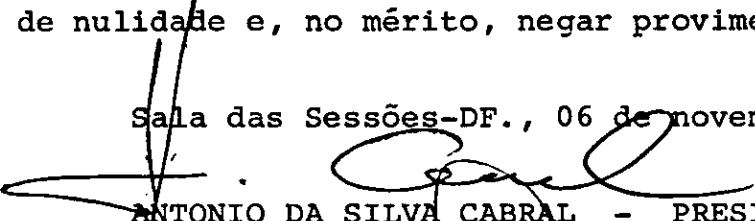
Acórdão nº 103-09.721

Rejeita-se a preliminar e nega-se, quan
to ao mérito, provimento ao recurso.

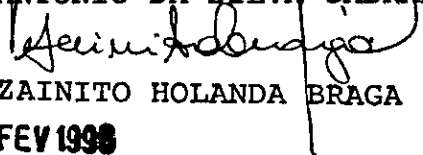
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por, ALVORADA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a
preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 06 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUARIO PINTO e CARLOS ALBERTO CAVA MACEIRA. ✓

Recurso nº 95.027

Acórdão nº 103-09.721

Recorrente ALVORADA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALVORADA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., empresa com sede em Dourados, Estado de Mato Grosso do sul, solicita a reforma da decisão de fls. 452/457.

A empresa sofreu a autuação de fls. 01, tendo os fiscais apontado as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Omissão de receitas de revenda de mercadorias à empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, caracterizada pela existência de diferença entre o valor informado pela adquirente (Cr\$ 150.000.000) e o montante constante dos registros contábeis da vendedora (Cr\$.... 114.561.016), com consequente redução da base tributável no exercício, pelo que a omissão é de Cr\$ 35.438.984.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Omissão de receitas de revenda de mercadorias, caracterizada pela existência de diferenças entre os valores contabilizados e os informados pelos adquirentes, importando a diferença em Cr\$ 5.862.751.919. Como a empresa havia declarado um lucro real da ordem de Cr\$ 15.993.647, o lucro real sujeito ao lançamento suplementar passou a ser de Cr\$ 5.846.758.272.

Na impugnação (fls. 22/24), a empresa alegou que a autoridade fiscal deveria ter juntado a documentação comprobatória que lastreasse o levantamento feito junto ao adquirente para comprovar o demonstrativo de fls. 06. Solicitou, inclusive, reabertura do prazo para nova impugnação. No montante apurado como omissão deveria ser levado em conta o respectivo custo. Contestou, ou



Acórdão nº 103-09.721

trossim, a cobrança de juros de mora precedentes à lavratura do auto de infração e não aceitou a cobrança de correção monetária.

As fls. 26/30 foi anexada a respectiva informação fiscal.

A repartição local determinou diligência na empresa compradora dos produtos da impugnante, tendo o diligenciante proposto se reduzisse o crédito tributário inicial.

Na decisão, disse o julgador singular que o valor referente ao exercício de 1984 era, na realidade, um adiantamento por conta de mercadorias a serem adquiridas no ano seguinte, não havendo, por consequência, qualquer omissão de receitas no exercício de 1984.

Por outro lado, acrescentou o julgador, dos exame dos documentos e relatórios da Cargil (fls. 62 a 450), conjugando-se com a análise dos documentos e relatórios da fornecedores (docs de fls. 32 a 61), verifica-se que o total das vendas em 1984 feita pela impugnante à Cargil somou Cr\$ 73.059.491.595 (fls. 34/35 e 451).

Feitas as compensações admissíveis dos prejuízos fiscais dos períodos-base encerrados em 31.12.83 e em 31.12.84, chegou o julgador a nova base de tributável sujeita ao lançamento suplementar de apenas Cr\$ 4.769.231.389.

Lembrou que, segundo o art. 20 do Decreto número 70.235/72, só será reaberto o prazo para impugnação, caso da diligência resulte agravada a exigência. No caso, a impugnante já teve o prazo de impugnação acrescido de metade para coletar as provas necessárias, sem juntar um documento sequer. Como da diligência resultou, ao contrário, redução do lucro tributável, não há por que se reabrir o prazo para nova impugnação.

Quanto ao cômputo dos custos, não cabe à autori-

Acórdão nº 103-09.721

dade julgadora e sim à empresa trazer aos autos a prova de sua existência.

Com referência aos juros de mora e correção monetária, são estes decorrentes de lei e não de imposição administrativa. A exigência de juros de mora não carece de sua formalização, a teor do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil, entendimento este corroborado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-73.907/82).

Desta forma, excluiu o julgador a exigência do exercício de 1984 e, quanto ao exercício de 1985, reduziu a base de cálculo para Cr\$ 4.769.231.389.

No recurso, a empresa alegou que mesmo em se tratando de redução de base de cálculo deveria ter sido reaberto o prazo para impugnação.

Por outro lado, no volume de vendas há sempre um custo. Torna-se necessário obedecer a proporcionalidade à vista dos dados inseridos na declaração de rendimentos. Ora, como os custos aí montaram a 95.66% da receita líquida, o mesmo há de ser feito com relação à omissão de receitas, pelo que só reconhece o lucro sobre Cr\$ 206.984.642.

No concernente aos juros moratórios, segundo o CTN a obrigação só nasce com a ocorrência do fato gerador. O art. 161 por sua vez, estabelece sua contagem só a partir do vencimento do crédito. Ora, o vencimento do crédito, no caso, acha-se suspenso em face da adoção das medidas recursais previstas no art. 151 do CTN.

E o relatório. 

Acórdão nº 103-09.721

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR,

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.06.89 (AR de fls. 472), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 17.07.89 (doc. de fls. 474).

Quanto ao mérito, não cabe reforma da decisão monocrática.

Em primeiro lugar, com razão não concedeu a autoridade fiscal a oportunidade para nova impugnação, após a realização da diligência, eis que, conforme determina o art. 20 do Decreto nº 70.235/72, a reabertura do prazo só terá lugar quando da diligência resultar agravamento da exigência. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade..

No tocante à pretensão de se conceder de ofício a possibilidade de se deduzir do montante da receita omitida o respectivo custo, de maneira arbitrada, como proporção semelhante àquela que o custo representou para o total das receitas, na declaração de rendimentos apresentada, não tem qualquer base legal. Custo só é de de dutível se realmente existir e for comprovado pela empresa.

No tocante aos juros de mora, conforme acentuou a autoridade julgadora, têm eles seus fundamento na própria lei. Conforme afirmou a recorrente, a obrigação nasce com a ocorrência do fato gerador. O lançamento apenas acrescenta o atributo da exigibilidade. Este Conselho, por outro lado, já tem decidido, por várias vezes, que os juros de mora não têm necessidade de ser lançados juntamente com o imposto, conforme, por exemplo, consta do Acórdão nº 101-73.907/82, citado pela autoridade julgadora.

Na realidade, sobre o mérito nada disse a recorrente. Por via de consequência, adoto os mesmos fundamentos constantes

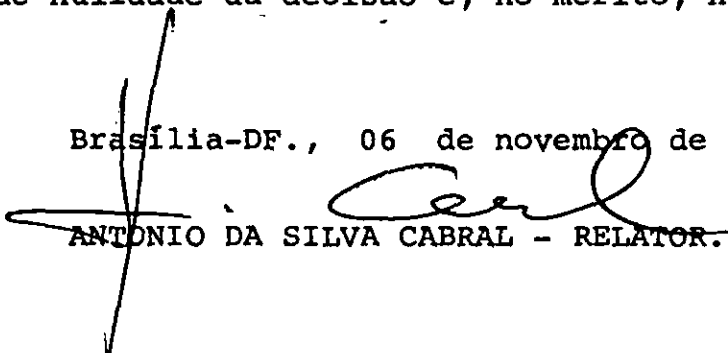


Acórdão nº 103-09.721

da decisão singular, inclusive no tocante aos encargos fiscais.

Por todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989.



ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.